



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.084.347 - RS (2008/0183687-9)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : MARCELO AYRES KURTZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIZ CARLOS RIBEIRO
ADVOGADO : ROSIMERI DE OLIVEIRA MANICA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. APREENSÃO DE PAPAGAIOS. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 1º DA LEI 5.197/1997 E DO ART. 25 DA LEI 9.605/1998. INEXISTÊNCIA.

1. Hipótese em que o recorrido impetrou Mandado de Segurança contra a apreensão de dois papagaios que viviam em sua residência havia 25 anos.
2. O Tribunal de origem, após análise da prova dos autos, constatou que os animais foram criados em ambiente doméstico, sem indícios de maus-tratos, tendo consignado não se tratar de espécie em extinção. Dessa forma, concluiu que as aves deveriam continuar sob a guarda do impetrante, pois sua readaptação a outro local lhes seria danosa.
3. Inexiste violação do art. 1º da Lei 5.197/1997 e do art. 25 da Lei 9.605/1998 no caso concreto, pois a legislação deve buscar a efetiva proteção dos animais. Após 25 anos de convivência, sem indício de terem sido maltratados e afastada a caracterização de espécie em extinção, é desarrazoado determinar a apreensão de dois papagaios para duvidosa reintegração ao seu *habitat*.
4. Registre-se que, no âmbito criminal, o art. 29, § 2º, da Lei 9.065/1998 expressamente prevê que, "no caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena."
5. Recurso Especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de junho de 2009(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.084.347 - RS (2008/0183687-9)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : MARCELO AYRES KURTZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIZ CARLOS RIBEIRO
ADVOGADO : ROSIMERI DE OLIVEIRA MANICA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA. IBAMA. APREENSÃO DE ANIMAIS SILVESTRES EM CATIVEIRO.

Em situações em que existe largo convívio entre as pessoas envolvidas no processo e o animal apreendido pelo IBAMA, deve ser mantido o "statu quo", de forma a permanecer o animal junto ao ambiente que lhe é familiar, podendo a alteração da situação acarretar-lhe estado de solidão que, muitas vezes, culmina com sua morte.

Em suas razões, o Ibama aponta violação do art. 535 do CPC, do art. 1º da Lei 5.197/1967 e do art. 25 da Lei 9.605/1998.

Não foram apresentadas contra-razões (fl. 154).

O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem.

O Ministério Público Federal opinou pelo não-provimento do apelo.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.084.347 - RS (2008/0183687-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Na origem, o recorrido impetrou Mandado de Segurança contra ato de apreensão de dois papagaios que viviam na residência do impetrante havia vinte e cinco anos.

O juízo de primeira instância concedeu a liminar pleiteada e, ao final, julgou procedente o pedido de restituição das aves.

O Tribunal de origem negou provimento à apelação e à remessa oficial, ao fundamento de que "os animais em questão, conforme relato da inicial, de acordo com o que se depreende das fotos trazidas aos autos, eram criados como animais domésticos, tendo estabelecido vínculos de afeto com a família de onde eram originários, e não há indícios de maus tratos. O local onde viviam é um sítio e os animais andavam livremente pelo local, enquanto a readaptação em outro local, por sua vez, esta sim poderia ser dificultosa e danosa às aves." (fl. 121).

O Ibama opôs Embargos de Declaração para fins de prequestionamento, que foram rejeitados pela Corte local.

Em seu Recurso Especial, inicialmente aponta violação do art. 535 do CPC, por ausência de manifestação acerca "dos artigos das Leis 5.197/67 e 9.605/98, bem como do Decreto 3.179/99".

A contrariedade não existiu.

Isso porque, muito embora não tenha sido mencionada a legislação apontada pelo Ibama, o acórdão recorrido negou provimento à apelação, sob o argumento de que a readaptação dos animais a outro local lhes seria dificultosa. Assim, ainda que, em tese, os dispositivos sejam aplicáveis, o Tribunal *a quo* afastou-os por entender que, no caso concreto, as aves deveriam permanecer com o impetrante, porquanto com ele se encontram havia vinte e cinco anos.

A adoção de entendimento contrário ao defendido pelo recorrente não significa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

afronta ao art. 535 do CPC.

No mais, o Ibama afirma que houve afronta ao art. 1º da Lei 5.197/1967 e ao art. 25 da Lei 9.605/1998, que assim dispõem:

Lei 5.197/1967, Art. 1º. Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha.

Lei 9.605/1998, Art. 25. Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.

Conforme exposto, o Tribunal *a quo* entendeu que não houve violação desses dispositivos, sob o fundamento de que, "de acordo com o que se depreende das fotos trazidas aos autos, eram criados como animais domésticos, tendo estabelecido vínculos de afeto com a família de onde eram originários, e não há indícios de maus tratos."

Vale dizer, a Corte de origem considerou as condições fáticas que envolvem o caso em análise para concluir que os animais deveriam continuar sob a guarda do impetrante, uma vez que eram criados como animais domésticos.

A propósito, a Lei 9.605/1998, que no entender do Ibama foi contrariada, expressamente enuncia que o juiz pode deixar de aplicar a pena de crimes contra a fauna, após considerar as circunstâncias do caso concreto. Cito o dispositivo em referência:

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§ 2º No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena. (grifei).

Dessa forma, em aplicação sistemática da Lei 9.605/1998, não há falar em violação dos artigos apontados pelo Ibama.

Ademais, conforme bem pontuado pelo Ministério Público Federal, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral da República Dulcinéia Moreira de Barros, "a aplicação da legislação pertinente poderia caracterizar-se mero ato formal, burocrático, que concretamente pode redundar na negação da teleologia da norma de proteção ao meio ambiente, inclusive aos animais."

Adotar a disposição legal nesse caso específico equivaleria à negação de sua finalidade, que não é decorrência do *princípio da legalidade*, mas uma inerência dele; "está nele contido, pois corresponde à aplicação da lei tal qual é; ou seja, na conformidade de sua razão de ser, do objetivo em vista do qual foi editada. Por isso se pode dizer que tomar uma lei como suporte para a prática de ato desconforme com sua finalidade não é aplicar a lei; é desvirtuá-la; é burlar a lei sob pretexto de cumpri-la" (Celso Antônio Bandeira de Mello, *Curso de Direito Administrativo*, 2009, p. 106).

Em uma palavra: a legislação deve buscar a efetiva proteção dos animais. Após 25 anos, sem indício de maus-tratos e afastada a caracterização de espécie em extinção, é desarrazoado determinar a apreensão dos animais para *duvidosa* reintegração ao seu *habitat*.

Pelo conjunto de razões acima expostas, **nego provimento ao Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2008/0183687-9

REsp 1084347 / RS

Números Origem: 200604000120147 200671000101492

PAUTA: 23/06/2009

JULGADO: 23/06/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : MARCELO AYRES KURTZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIZ CARLOS RIBEIRO
ADVOGADO : ROSIMERI DE OLIVEIRA MANICA

ASSUNTO: Administrativo - Ato - Multa - IBAMA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de junho de 2009

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária